

TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Wille Duarte Costa

Prof. Titular da Faculdade de Direito Milton Campos

Prof. Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG

Doutor em Direito pela UFMG

SUMÁRIO: 1- Introdução. 2- Títulos de crédito eletrônico. 3- Emissão do título atípico. 4- Con-ceito inexistente. 5- Inovações tecnológicas. 6- Requisitos mínimos do título. 7- Conclusão.

1 - INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito eletrônico correspondem à grande novidade nos tempos atuais, principalmente pela preocupação daqueles que buscam as novidades decorrentes da tecnologia. É fascinante a questão, mas não podemos deixar de ter cuidados na análise dessas inovações. Em verdade, muita bobagem tem surgido, confundindo o leitor iniciante em títulos de crédito e provocando uma balbúrdia sem tamanho na doutrina específica.

O leitor fica sem saber se existe mesmo tais títulos diante da insistência de alguns autores, que procuram ver neles um título de crédito típico, embora sem lei que o regule. De fato, os chamados títulos de crédito eletrônico não têm qualquer lei especial regulando-os e, por isso mesmo, são somente frutos da doutrina. Mesmo assim, nascem de uma doutrina insegura, que não sabe definir com perfeição aonde quer chegar e o que quer fazer.

O art. 887 do Código Civil determina que o título de crédito "somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei". Se não há lei regulando o pretendido "título de crédito eletrônico", tais autores não precisam insistir nessa idéia que só representa uma infração à lei. Se insistem na defesa de seu ponto de vista, representa isso intenção dolosa para não dizer falta de inteligência, incapacidade e até mesmo má-fé. Além disso, as duplicatas são os títulos de crédito mais visados para transformação, como querem esses autores. Tanto é que elas já têm vários apelidos, como duplicata-virtual, duplicata-eletrônica, duplicata escritural e outros nomes. Mas, nos termos do art. 903 do Código Civil, as disposições da lei especial sobrepõem às normas do Código Civil. Havendo lei especial sobre determinado título de crédito, como ocorre com as duplicatas, são inaplicáveis as disposições do Código, como na hipótese. Se pela letra do art. 903 as disposições do Código só se aplicarão não havendo disposição em contrário em lei especial, seria contraditório pensar que determinado artigo do Código Civil permitisse a criação de um título de crédito eletrônico chamado duplicata escritural, eletrônica ou virtual, por exemplo. Assim, a duplicata é título de crédito, regulado por lei especial e não pode ser regulado pelo Código Civil. Menos ainda por essa doutrina pequena, que quer mudar o nome e o modelo da duplicata,

quando há lei especial dizendo o contrário e regulando expressamente o assunto em sentido contrário.

Infelizmente, tais autores existem e, por mais titulação que possam ter, ela não foi obtida pela capacidade ou inteligência deles. Por isso, seus títulos não podem pesar e nem devem servir na análise de suas afirmações, insuficientes para construir um Direito no sentido científico da palavra. Estamos certos de que outras pessoas, principalmente as iniciantes, poderão acreditar em tais afirmações, que procuram inverter o sentido da norma e incentivam a infração às disposições legais. Neste caso, a esperança está em nossa Justiça, que saberá colocar as coisas nos seus devidos lugares, esclarecendo em definitivo sobre a existência ou não dos pretendidos títulos, que não têm a menor base legal. 2 - TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICO

Antes de tudo, no nosso entender não existe título de crédito eletrônico. Para assim dizer, começemos pelo art. 887 do Código Civil, que define título de crédito, copiando, embora de maneira errada, a definição de VIVANTE¹ dizendo assim: "Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

Seja dito aqui que na definição de VIVANTE, mesmo com a expressão "mencionado" do original substituída pela expressão "contido", aquele grande comercialista italiano tratou e agora o Código Civil também trata o título de crédito como "documento necessário". Ora, se o título de crédito é documento necessário, por força daquela definição e também da lei civil, é certo que neste caso nunca poderá ser virtual ou eletrônico o título de crédito. Nem com grande esforço pode ser título, menos ainda título de crédito, diante daquela qualidade imposta pela própria lei civil - documento necessário.

Para ser título de crédito deve ser em primeiro lugar e certamente "título" e, sendo título, entre seus vários significados será "documento que autentica um direito" como definiu AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA em seu Dicionário Eletrônico². No mesmo sentido a ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS cujo dicionário afirma que título é: "Documento que autentica ou formaliza um direito"³. O título de crédito é, nos termos da lei vigente, "documento necessário" para o exercício do direito. Sendo então "documento", entre as várias acepções da palavra documento encontramos estas: "qualquer base de conhecimento, fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova"⁴. Também: "qualquer objeto de valor documental (fotografias, peças, papéis, filmes, construções etc.) que elucide, instrua, prove ou comprove cientificamente algum fato, acontecimento, dito etc." ou "qualquer objeto, prova, testemunho etc. que sirva para conferir autenticidade a algum acontecimento histórico" ou "atestado, escrito etc. que sirva de prova ou

testemunho"⁵. Essa materialização exigida pela lei civil e até pelo que se entende dos termos referidos, não ocorre na prática com os títulos eletrônicos, pois o que é eletrônico evidentemente não se materializa como documento e nem é título que possa autenticar um direito, sem se esquecer que o Código Civil regula os títulos atípicos. Neste caso, a definição legal poderia se aplicar aos títulos típicos ou nominados (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicatas e outros títulos regulados por leis especiais) e não aos títulos atípicos.

Além disso, a lei civil impõe: o título de crédito "somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei". Esses requisitos são aqueles fixados nas leis especiais, para os títulos típicos ou nominados e que podem variar de acordo com a lei e o título. Para os títulos atípicos ou inominados, nos termos do art. 889 do Código Civil são os seguintes: 1)- a data da emissão; 2)- a indicação precisa dos direitos que confere; e 3)- a assinatura do emitente. São tais requisitos que tornam o documento autêntico, verdadeiro, capaz de aperfeiçoar o direito nele existente e dão ao portador a garantia de que necessita. Sem os requisitos impostos pela lei, o papel não será título de crédito.

Afirmou DE PLÁCIDO E SILVA em seu dicionário sobre o "documento autêntico" o seguinte:

"É, pois, o documento que atendeu às prestações do Direito, vindo devidamente assinado pela pessoa, que o podia assinar, devidamente testemunhado e com firma reconhecida, de modo que não possa ser argüido de improcedente. É, assim, quanto aos documentos particulares, pois que os públicos possuem originária autenticidade, conseqüente da forma por que são constituídos e passados"⁶

Embora não possamos concordar com o reconhecimento da firma (assinatura), o que não implica em necessidade, é certo que a assinatura é imprescindível para que o papel se transforme em documento. Nos termos da própria lei, ela não pode deixar de existir, é essencial.

Se a assinatura do emitente é requisito essencial (ou insuprível), isto decorre da exigência do art. 889 do Código Civil estabelecendo que no título "deve conter" os requisitos ali apontados, sendo a assinatura do emitente um dos requisitos nele constantes. Se deve conter, não pode faltar. Faltando, não é título de crédito, até e principalmente os eletrônicos.

Mas a doutrina, na palavra de NEWTON DE LUCCA, sugere que a assinatura do emitente é requisito suprível, tendo em conta a disposição do § 3º do art. 889 do Código Civil que, para ele, decorreu de uma emenda aditiva do ex-senador

JOSAPHAT MARINHO, acolhendo sugestão de MAURO RODRIGUES PENTEADO⁷. Diga-se que a sugestão, se existiu, foi péssima, já que não tornou a assinatura no título suprível, pois nem nela toca. Nem é possível introduzir tais títulos eletrônicos por um só parágrafo e ainda mal redigido. Depois, a péssima redação daquele parágrafo nem de longe induz o que pretenderam aqueles autores e, menos ainda, não nos leva a concluir que a assinatura pode ser dispensada. Se é suprível para aquele autor, onde fica o artigo 889 do novo Código Civil que expressamente exige a assinatura do emitente? Para que serve então aquela norma? Será que o referido Autor conseguiu ler aquele artigo? O que está fazendo ali o verbo "dever", ao determinar com toda clareza que "Art. 889 - Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente."? Ler mal um artigo legal ou não ler, possivelmente, implica nas referidas afirmações, em tudo erradas.

Em verdade, a assinatura é requisito essencial (insuprível) nos títulos de crédito sem importar a espécie, seja o título típico ou atípico, pelo que não pode ser dispensada por um parágrafo sem importância e insignificante, que não pode prevalecer diante de sua falta de clareza e que os que entendem o contrário, como ele, pretendem enfiar pela goela abaixo das demais pessoas.

Quanto a isso, o próprio NEWTON DE LUCCA admitiu não ser aplicáveis tais disposições aos títulos típicos, regulados por leis especiais, ao dizer:

"... a inovação poderá revelar-se absolutamente inócua, se se leva em consideração que o capítulo do Projeto relativo aos títulos de crédito, consoante repetidos pronunciamentos de seu autor nessa parte, o ilustre e saudoso Professor Mauro Brandão Lopes, apenas destinou-se à possibilidade de criação dos chamados títulos atípicos, não podendo suas disposições, em consequência, ser aplicadas aos títulos de crédito típicos, tais como duplicatas, notas promissórias, cheques e letras de câmbio"⁸.

MAURO BRANDÃO LOPES, citado por NEWTON DE LUCCA, em suas observações procurou esclarecer muitas coisas, mas não esclareceu porque chamou o Título XVIII do Código Civil de "DOS TÍTULOS DE CRÉDITO", sem ficar pelo menos na modéstia de CLÓVIS BEVILÁQUA que tratou a questão apenas como "DOS TÍTULOS AO PORTADOR" no Código Civil de 1916. Seria talvez mais fácil para ele dar explicações, copiando o Código de 1916, pois não estaria permitindo as bobagens que hoje encontramos por todo lado. Para CLÓVIS, na linguagem da época, "os bilhetes de teatro, os de passagem nas estradas de ferro ou em bondes, entram na mesma categoria"⁹. dos títulos ao portador. Esclareceu MAURO BRANDÃO LOPES que a criação (para não dizer invenção) dele

no Código Civil sobre os títulos de crédito teve dois aspectos fundamentais: "de um lado, estabelecer os requisitos mínimos dos títulos de crédito, ressalvadas as disposições de leis especiais; de outro lado, permitir a criação de títulos atípicos e inominados"¹⁰. Não falou o autor daquelas linhas em título de crédito eletrônico. É certo que não podia mesmo falar sobre o que não sabia. Ainda segundo o mencionado autor, numa prova de que seria uma inutilidade tamanha o que fazia com aquela redação absurda, disse ele que:

Ora, se os títulos de crédito atípicos, regulados pelo novo Código Civil, não são passíveis de protesto e nem têm ação executiva para sua cobrança, de que valem tais títulos? Para que servem? Que crédito é esse que não pode ser recuperado pela ação própria caso não sejam liquidados tais títulos? Então, tais títulos também chamados "de crédito" são, em verdade, imprestáveis, pois para nada servem. Se procuraram definir títulos de crédito, copiando VIVANTE, porque não definiram títulos atípicos, dando noção exata dessa coisa insignificante ao intérprete?

3 - EMISSÃO DO TÍTULO ATÍPICO

Os títulos atípicos nada representam como título de crédito, já que não têm força alguma como título e menos ainda como título de crédito. Se são atípicos, se são inominados, se não podem ser protestados e nem podem ser cobrados executivamente, como salientou MAURO BANDÃO LOPES, autor daquela parte do Código já antes citado (Nota 11), não podem ser "títulos de crédito eletrônico". É que neles, se assim é, não existe crédito algum.

Depois, porque só regula títulos atípicos, no Código Civil não há permissão alguma para criação de "títulos de crédito eletrônico", o que só será possível com lei especial. O que existe é criação da mente de certo autores, sem qualquer base científica.

DAVID MONTEIRO DINIZ, citando ULDERICO PIRES DOS SANTOS, ensina que "Documento, sabe-se, é declaração escrita e assinada de caráter informativo destinada a servir de prova das assertivas encontradas em seu conteúdo"¹². Portanto, partindo-se do § 3º do art. 889 do Código Civil, querer admitir que o mencionado Código permitiu a criação dos chamados "títulos de crédito eletrônico" é querer demais. É querer dar uma interpretação estrábica a um dispositivo que nada diz, é insignificante e nada representa, pela falta de critério de quem sugeriu e de quem aprovou a emenda aditiva que deu origem ao parágrafo referido. Na

espécie, a ex-pressão que permite ser emitido o título "a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente" significa, sem dúvida alguma, que como "meio técnico equivalente" temos que admitir a máquina de escrever, o fax, a máquina fotográfica e qualquer outro meio equivalente que reproduza os requisitos mínimos do título em papel, em couro, em pergaminho, materializando-o, com exceção da assinatura. Em seguida, para completar seus requisitos mínimos, viria a assinatura real, do próprio punho do emitente, original e não assinatura digital, criada pela máquina, e até mesmo inexistente, como nos casos de boletos bancários que, para aqueles que pensam o contrário, são títulos de crédito eletrônico ou duplicata escritural.

É claro que o mencionado parágrafo não autoriza e nem pode autorizar a tanto, pois apenas permite a materialização de alguns requisitos no papel por força de ditas máquinas, o que seria e é desnecessário autorizar. Para dar lugar à impressão dos dados que podem ser considerados importantes para a sua materialização no papel, a assinatura certamente não pode ser impressa. Assim sendo, quando aquele § 3º do art. 889 do Código Civil autoriza que "o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos" previstos no mencionado artigo, a expressão "poderá ser emitido" está ali no sentido de criar, dar existência, materializando os dados no papel, com exceção da assinatura. Afirmamos que essa materialização é incompleta pela falta da assinatura do próprio punho do emitente. É que a assinatura deve ser real, legítima, do próprio punho do signatário, não podendo ser digital ou criptografada neste caso, representando um conjunto de bits não identificáveis, a não ser por um programa denominado chave pública. O que pode ocorrer, depois de constar os dados exigidos no papel, é o emitente colocar sua assinatura legítima, transformando aquele papel em título e até mesmo em título de crédito. Mas este não será, nunca, "título de crédito eletrônico" ou "virtual", pois nasce tanto de um computador, por via de uma impressora, como de qualquer máquina de escrever. Infelizmente, isto não é ser eletrônico.

Fica claro que a vontade do emitente só se manifesta após sua assinatura legítima que, no caso, deve ser do próprio punho do emitente ou de seu procurador bastante, após a formalização do papel. Daí a nossa afirmação de que o título pode ser emitido também por simples máquina de escrever, por fax e até mesmo por fotografia, desde que a assinatura venha depois, permitindo ao emitente a manifestação de sua vontade, que deve ocorrer por sua assinatura no documento.

Então, sem lei que regule o pretendido título eletrônico, o que sai do computador nada mais é que título atípico e, no dizer de MAURO BRANDÃO LOPES, responsável pela redação do Título VIII do Código Civil, não são os títulos atípicos "passíveis de protesto, nem têm ação executiva"¹³. Então, a emissão

permitida é de um título atípico, como já falamos, porque não há lei regulando o pretendido título de crédito eletrônico, o qual não pode ser protestado e nem cobrado judicialmente. Seria título sem valor algum, imprestável em todo sentido.

Assim são emitidos os títulos chamados atípicos, que não podem ser criados sem os requisitos indicados no art. 889 do Código Civil, títulos que não são títulos de crédito, a não ser na palavra do criador daquele Título VIII, que renegou tais papéis, dizendo ele que "não podem ser protestados e nem executados", insistimos. Se assim são, imprestáveis, sempre achamos que tais títulos não passam de uma entrada para teatro, ou entrada para campo de futebol, passagem aérea e outros papéis semelhantes e que não são títulos de crédito. Mas faltaria, para tanto, a assinatura legítima do emitente. Neste caso, partimos para busca de outro e, para tanto, encontramos as ações das sociedades anônimas, que não são títulos de crédito, pois são títulos representativos da qualidade de acionista de ditas sociedades.

As ações de companhias, também, não são títulos de crédito, não são protestáveis e nem permitem execução de seu valor, pois este não representa crédito contra a companhia. No entanto, nelas encontramos os requisitos "data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente". Então são títulos atípicos, que não podem ser protestados, nem executados, segundo afirmou quem redigiu aquele Título VIII (Ver nossa Nota 11). De fato, se o portador não estiver satisfeito com a Companhia, pode vender as ações que possui em Bolsa de Valores e não pode promover sua execução para receber seu valor.

4 - CONCEITO INEXISTENTE

Título de crédito eletrônico ainda não existe nos termos pretendidos pela doutrina, quando afirma existir tais títulos sem a menor análise científica do assunto e sem qualquer base legal, como são os casos dos títulos chamados: duplicata-virtual, duplicata-escritural, duplicata-eletrônica, cheque-eletrônico e outras designações oriundas de pessoas despreparadas ou preparadas para dizer certas tolices e outros inconvenientes que não podem sustentar.

Em que leis se baseiam esses autores? Que normas regulam tais títulos? Querem, por isso, transmudar a legislação civil, dando-lhe um entendimento sem cabimento. No Código Civil não encontramos qualquer menção a título de crédito eletrônico. Isso é só imaginação fértil daqueles autores, que querem apresentar novidade como se fosse um passe de mágica, como se eles fossem inventores, ou grandes descobridores. Para eles não importa que a verdade seja alterada. Suas cabeças não analisam a verdadeira face da norma e completam dizendo que dali os títulos eletrônicos surgem.

Certo é que, como entendemos, os títulos eletrônicos não são títulos de crédito, porque para tanto precisam ser documento como exige o art. 887 do Código. Mas não o são. Apenas constituem uma simulação de algo criado por um computador, mas também por meio equivalente, como a máquina de escrever. Em verdade, só depois de se materializarem no papel, tecido, pergaminho, couro ou outro material em que possam ser impressos e visualizados, podem receber a assinatura do emitente ou do procurador deste. Sem a assinatura do emitente ou do seu procurador não podem ser transmitidos a alguém os títulos chamados "eletrônicos", principalmente por meio eletrônico.

É expressiva a decisão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Cível n. 2000.011030326-2, em que foi Relator o Desembargador ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA, que na sua Ementa assim esclareceu:

"CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO GRUPO - CONSORCIADO QUE CONTINUA RECEBENDO BOLETOS BANCÁRIOS - PEDIDO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE DOLO. É de se verificar que o simples recebimento de cobrança por alguns meses, através de boleto bancário, advindo do próprio contrato de adesão ao grupo de consorciados, não implica em aborrecimento ou qualquer outro tipo de importunação, vez que tais boletos não são hábeis a ensejar quaisquer efeitos ou danos por não constituírem títulos de crédito" (grifos nossos)¹⁴.

Se o boleto for impresso e, por consequência, nele não for manifestada a vontade do emitente via da assinatura real, legítima e autêntica, do próprio punho, o papel não pode valer como título, menos ainda como título de crédito. É o que tem ocorrido com os chamados boletos bancários (também conhecidos como duplicata-escritural), onde não se vê qualquer assinatura, requisito essencial em todo e qualquer título de crédito. Veja a figura de um deles a seguir e se nela existe alguma assinatura¹⁵. Na imagem mostrada do boleto bancário existe um "DS" indicativo de "Duplicata de Serviços" o que não é, pois trata-se de compra e venda de livros da Editorial América de Livros Ltda. Por outro lado, se o papel for impresso, poderá receber depois a assinatura do emitente, completando-se todos os requisitos exigidos pela lei civil.

BRADESCO 237-2 SISTEMA DE IMPRESSÃO INTELLECTUM		Comprovante de Entrega	
Empresa EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA		Agência/Código Caixa 2477/0000084-1	
Endereço WILLE DUARTE COSTA & ASSOCIADOS		Nome/Número 006/00040826787-2	
Vencimento 02/03/98		Valor do Documento R\$ 67,50	
Data		Assinatura	
Data		Assinatura	

BRADESCO 237-2 SISTEMA DE IMPRESSÃO INTELLECTUM		Recibo do Sacado	
Local de Pagamento PAGAVEL EM QUALQUER BANCO APÓS VENCIMENTO SOMENTE NAS AGENCIAS DO BRADESCO		Vencimento 02/03/98	
Empresa EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA - PC		Agência/Código Caixa 2477/0000084-1	
Data do Documento 05/02/98		Data Process. 05/02/98	
Valor do Documento R\$ 67,50		Valor R\$ 67,50	
Instruções NÃO RECEBER APÓS 06/03/98 VIA PARA PAGAMENTO À VISTA		Autenticação Mecânica 67.50R35E0410	
Sacado WILLE DUARTE COSTA & ASSOCIADOS R D VITAL 227 30510-520 BELO HORIZONTE MG		Sacado WILLE DUARTE COSTA & ASSOCIADOS R D VITAL 227 30510-520 BELO HORIZONTE MG	

Neste caso, aquele papel não pode ser considerado duplicata, já que a duplicata tem, por força de lei, modelo próprio. Então, o estabelecimento de outro modelo para a duplicata, diferente do oficial, é absurdo e é abusivo. Para isto, quanto às duplicatas, o art. 27 da Lei 5.474 de 1968 estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, para baixar as normas para padronização formal das duplicatas e documentos referidos na mencionada lei, fixando prazo para sua adoção obrigatória. É o que o Banco Central do Brasil fixou pela Resolução 102, de 26/11/1968. Então, não há como falar e admitir duplicata-eletrônica, duplicata-escritural, duplicata-virtual e outras, pois seu aspecto formal e o seu nome não podem ser modificados sem determinação legal.

Acrescente-se aqui que o boleto bancário, admitido como título de crédito eletrônico pela doutrina pequena, chamado de duplicata-escritural, duplicata-eletrônica ou duplicata-virtual, tem sido objeto de protesto extrajudicial, em tudo abusivo, e até mesmo de pedido judicial de falência do devedor. Nem se fale aqui daqueles boletos sacados contra quem nada deve. Como esclarece JEAN CARLOS FERNANDES sobre tais boletos:

"Com efeito, os boletos bancários, não sendo títulos de crédito na clássica definição de Vivante, muito menos autênticos documentos representativos de dívida, de forma alguma podem ser admitidos a protesto com o objetivo de constranger o cidadão ao pagamento, sob pena de concretizar-se a medida, de cunho altamente ilegal, prejudicial à ordem econômica, social e moral"¹⁶.

Ainda que possa advir de uma operação de crédito, insistimos em dizer que não é título de crédito o chamado título de crédito eletrônico, por que não é documento na exata expressão do termo e dele falta a assinatura, requisito mais importante de todos os títulos de crédito, pois só com ela ocorre a manifestação da vontade do emitente. Como salientou FRAN MARTINS:

"Para ser título de crédito é necessário que a declaração conste de um documento escrito: poderá esse documento ser um papel, um pergaminho, um tecido, mas de qualquer modo deve ser uma coisa corpórea, material, em que se possa ver (e não apenas ouvir, como no caso do disco), inscrita a manifestação da vontade do declarante. Não é preciso, sequer, que todas as declarações constantes sejam grafadas de próprio punho do declarante. Mas, em qualquer circunstância, deve ser um escrito, lançado em documento corpóreo, em regra uma coisa móvel, para facilitar a circulação dos direitos, já que esses, incorporados no título, circulam com o mesmo"¹⁷.

E porque título de crédito deve ser obrigatoriamente documento? É que, sem querer fazer qualquer alusão a aspectos doutrinários, é certo que a lei assim determina, como consta do art. 887 do Código Civil ao estabelecer, com a definição que ali consta, que título de crédito é "documento necessário ao exercício do direito...". Sendo entendido o título de crédito como documento, é certo que o pretendido título de crédito eletrônico não se enquadra em tal conceito, pois não é documento, mas fruto de um conjunto de bits sem assinatura do emitente ou de quem quer que seja e, por isso mesmo, não oferece credibilidade alguma. Se o título a ser emitido for como a nota promissória, que é entregue ao credor com a assinatura do devedor ou emitente, o mesmo trabalho que faz o computador é feito pela máquina de escrever e outros instrumentos, da mesma forma, criando o título que depois de assinado será entregue ao credor. Se for como a duplicata, ela deve ser assinada também depois de criada para ser entregue ao devedor para aceitá-la, reconhecendo-a e até mesmo para impugná-la, se for o caso, se ocorrer avarias ou não-recebimento das mercadorias ou dos serviços, vícios, defeitos, diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias, divergências nos prazos ou nos preços ajustados. Se o procedimento não for este, o devedor fica sem condições de se defender contra erros e até abusos do emitente. Não querendo assinar o papel, ele assim não se transforma em título de crédito e menos ainda em título de crédito eletrônico. Então, vem o abuso do "boleto bancário" (duplicata escritural), que é emitido pelo pretense credor ou tem seus dados transmitidos a um Banco e este, depois de imprimi-lo, remete-o ao referido devedor para que pague o débito no vencimento nele indicado. É isto que alguns doutrinadores

chamam de título de crédito eletrônico, base de inúmeras fraudes que podem ocorrer, pois com base em muitas operações não realizadas.

Já explicamos o que é documento e qual o seu significado para o Direito. Agora, afirmamos que documento eletrônico no dizer de MARCARINI é "uma seqüência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato"¹⁸. Para ser documento eletrônico, ele não pode ser representado no papel ou em material semelhante. Ele deve estar inserido em um CD (Compact Disc), pen drive, disquete, disco rígido, fita ou disco magnético, drive ou outros objetos que possam receber a gravação de todos os elementos constantes do pretendido título.

5 - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Nesta oportunidade esclarecemos que não somos contra as inovações tecnológicas. Mesmo porque, conhecendo as questões nascidas da informática e estando sempre de olhos abertos às inúmeras inovações que têm surgido, não deixamos de acompanhar o progresso da informática. Depois de tudo, sabemos que os usos e costumes são fontes do Direito, principalmente na área do Direito Comercial. Lembramos do cheque visado que nasceu de um costume bancário, há muito registrado como o primeiro costume em livro próprio da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Hoje, a lei regula o assunto. Por isso, ao que entendemos, a tecnologia aplicada a tais usos e costumes pode ser admitida, ainda que não ocorra regulamentação legal para tanto, diante dos benefícios que pode nos trazer. No entanto, achamos que, no futuro, os pretendidos títulos de crédito eletrônico poderão ser regulamentados, desde que por uma lei especial e bem clara, mas não como pensam, através de um parágrafo insignificante e não inteligente. A possibilidade disto pode ocorrer aproveitando-se do Sistema Público de Escrituração Digital, principalmente na parte em que trata das vendas mercantis, negociações bancárias, compra de bens imóveis e outras questões normalmente mercantis. Em verdade, o mencionado sistema pode ajudar, futuramente, na instituição dos títulos de crédito eletrônico. No momento, sem legislação, nada é possível.

Falamos aqui do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital que certamente vai revolucionar a Escrituração Contábil das empresas, a Escrituração Fiscal e, mais que isto, instituir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para acabar com quase a totalidade da fraude no comércio e indústria.

O SPED é, como indica, um Sistema Público de Escrituração Digital, para promover a integração dos fiscos federal, estaduais e, futuramente, municipais, mediante padronização, racionalização e compartilhamento das informações contábil e fiscal digital, assim como, integrar todo o processo relativo às notas fiscais. É um programa que englobará inúmeros órgãos e instituições

governamentais, como a SRF-Secretaria da Receita Federal; BACEN-Banco Central do Brasil; CVM-Comissão de Valores Mobiliários; SUSEP-Superintendência de Seguros Privados; DNRC-Departamento Nacional de Registro do Comércio; SEFAZ-Secretaria da Fazenda; SRP-Secretaria da Receita Previdenciária; ANDIMA-Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro; FENACON-Federação Nacional das Empresas de Serviço Contábil; CFC-Conselho Federal de Contabilidade; FEBRABAN-Federação Brasileira de Bancos; ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres; e outros órgãos.

Além dos órgãos e instituições antes apontados, é certo que já existem quase vinte empresas, entre as maiores do Brasil, colaborando na implantação do Sistema SPED. Entre elas estão o Banco do Brasil, Cervejarias Kaiser Brasil, Cia. Ultragaz, Eurofarma Laboratórios, Ford Motor Company Brasil, General Motors, Ger-dau Aços Longos, Grupo Assobrav - Disal, Petróleo Brasileiro, Redecard, Robert Bosch, Sadia, Serpro, Siemens do Automotivo, Souza Cruz, Telefônica, Toyota do Brasil, Volkswagen do Brasil e Wickbold & Nosso Pão.

O SPED abrange a Escrituração Contábil, a Escrituração Fiscal e a Nota Fiscal Eletrônica. Mas aqui, o que nos interessa é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), cuja implantação deverá iniciar-se ainda em 2006, como informam as autoridades responsáveis. No entanto, é preciso que ocorra a adesão de mais alguns Estados e órgãos pois, até o momento, participam os Governos da Bahia, Maranhão, Santa Catarina, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, bem assim a Receita Federal, o Serpro e alguns outros. Entusiasma-nos o Projeto da NF-e e esperamos que possa vingar em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

6 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) poderá trazer grandes benefícios para o Contribuinte Vendedor (emissor da NF-e), para o Contribuinte Comprador (receptor da NF-e), para a Sociedade e para as Administrações Tributárias. Não se descarta a hipótese de que, implantado o projeto, utilizando-se de todos os recursos previstos no SPED, possa a Nota Fiscal Eletrônica beneficiar também a criação da pretendida duplicata eletrônica. Isto porque, com a segurança que a nota fiscal eletrônica pode oferecer, haverá um controle quase absoluto da informática sobre vendas ou serviços realizados. Em consequência, o vendedor poderá utilizar-se da NF-e então emitida e, comprovado o recebimento da mercadoria vendida, sacar uma duplicata eletrônica com toda segurança, sem possibilidade de alguns erros que podem surgir. A falta de recebimento das mercadorias ou a não remessa delas vai tornar-se quase impossível, assim como o nome e valor errados. A defesa vai restringir-se a avarias das mercadorias, vícios, diferenças na qualidade ou quantidade e divergência nos prazos, se não ficar ajustado na NF-e.

O Projeto completo da NF-e pode ser encontrado e visto na Internet no seguinte endereço:

http://www.sefaz.go.gov.br/portal_nota_fiscal/projeto_conceitual_do_sistema.pdf

A NF-e vai substituir a nota fiscal que utiliza o papel, em seus modelos 1 e 1A por nota fiscal de existência apenas digital. Sua descrição completa poderá ser vista em:

http://www.sefaz.go.gov.br/portal_nota_fiscal/descricao.asp

O projeto é coordenado pelo ENCAT (Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais), desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil e tem como finalidade a alteração da sistemática atual de emissão da nota fiscal em papel, por nota fiscal eletrônica com validade jurídica para todos os fins. Com o Projeto NF-e procura-se a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.

A implantação da NF-e constitui grande avanço para facilitar a vida do contribuinte e as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Num momento inicial, a NF-e será emitida apenas por grandes contribuintes. Só mais tarde irá chegar a todos os demais contribuintes.

A Nota Fiscal Eletrônica será um documento digital, buscando atender aos padrões definidos na MP 2.200/01, no formato XML (Extended Markup Language), com garantia de autoria, integridade e irrefutabilidade, certificadas através de assinatura digital do emitente, definidos pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil). A NF-e deverá conter um "código numérico", obtido por meio de algoritmo fornecido pela administração tributária, que comporá a "chave" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente e número da NF-e.

A NF-e será transmitida para a SEFAZ como se faz hoje em relação ao Imposto de Renda. Depois de enviada, não pode mais ser alterada. Poderá ser cancelada dentro de certas condições.

A transmissão para a SEFAZ far-se-á via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia depois de habilitado o contribuinte como emissor de NF-e. Feita a consulta e autorizada a emissão, haverá o envio da NF-e à Secretaria da

Fazenda de destino. Finalmente ocorrerá a confirmação de recebimento da NF-e pelo destinatário. Tudo isto será feito por procedimento digital ou eletrônico, via Internet. Nos casos de mercadorias vendidas a comprador distante ou que deverão ser enviadas por meio de transporte, o transportador receberá o "código numérico" da NF-e para apresentá-lo à fiscalização durante o trajeto, quando for o caso. No final, ao receber a mercadoria, o comprador certificará ou não a exatidão das mesmas e comunicará o recebimento, a ser feito à SEFAZ.

Com isso o ciclo fica fechado, dando ao comprador e vendedor a certeza de que a negociação foi completada com segurança, sem riscos para ambos. Por consequência, se a negociação foi a prazo, a segurança oferecida justifica a emissão de título de crédito eletrônico ou "duplicata virtual", "eletrônica" ou "escritural", evitando a possibilidade de fraude muito comum com a emissão de boletos. Não temos dúvida de que o Projeto está bem estruturado e poderá, por isso mesmo, ajudar na implantação da duplicata eletrônica, pelo menos por aquelas empresas que estiverem habilitadas a utilizar-se do Sistema.

6 - REQUISITOS MÍNIMOS DO TÍTULO

O Código Civil (art. 889) estabelece como requisitos mínimos do título de crédito "a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente". Considera à vista o título que não contenha indicação de vencimento e permite que o lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, seja o domicílio do emitente. A assinatura, como requisito, ficou intacta, ou seja: é requisito essencial, insuprível, diante da imposição legal daquele artigo, que determina expressamente que o título de crédito "deve conter" aqueles requisitos mínimos. Ora, sendo assim, a assinatura deve estar obrigatoriamente no título de crédito, pois ela não é dispensável, não essencial ou suprível. Sem ela não existirão títulos de crédito. Mesmo porque, é por ela que o signatário manifesta sua vontade no título, seja como credor legitimando-o, seja como devedor reconhecendo-o.

A assinatura deverá ser real, legítima, verdadeira e do próprio punho do emitente. No entanto, NEWTON DE LUCCA insinua, como já afirmamos, que o título de crédito eletrônico, nascendo para ele do § 3º do art. 889, o requisito assinatura "deve ser tido como suprível"¹⁹. Isto quer dizer que não precisa existir a assinatura. Esse absurdo nós não vamos engolir. Só ele pode enxergar tal disposição, admitindo a possibilidade da inexistência da assinatura nos títulos de crédito. Ali, no Código, ninguém vê tamanha bobagem. Até alunos iniciantes no Curso de Direito entendem o contrário do que aquele autor afirmou. Tal afirmação é insustentável e só é mantida pela vaidade própria.

NEWTON DE LUCCA afirma que a duplicata-escritural por ele idealizada, inspirada e copiada do Direito francês, é um título atípico²⁰. Se é título atípico deve

conter a assinatura, porque assim a lei exige. Ainda como todo título atípico, é título inexecutável que não poderá ser protestado. Mas é que uns, por falta de leitura e de melhor análise do texto legal, acham que tais afirmações são verdadeiras, confundindo tudo e provocando sérios prejuízos em muitos. Por isso surgiram aqueles Provimentos das Corregedorias dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e de Rondônia recomendando aos senhores Oficiais de Protestos de Títulos que se abstivessem de receber para apontamento duplicatas não aceitas, ou indicações, quando desacompanhadas da prova do vínculo contratual que comprove a entrega do bem ou a prestação dos serviços²¹.

Agora, não me venham com essa de que a assinatura legítima e do próprio punho no título de crédito pode ser substituída pela assinatura digital ou criptografia. No título de crédito a substituição pela criptografia será tão complicada que desanimará qualquer um. Basta dizer que, para tanto, precisamos ter duas chaves²², sendo uma chamada "chave privada" (private key) e outra chamada "chave pública" (public key). A primeira é sigilosa e fica com seu criador, enquanto a segunda é de livre conhecimento de terceiros. DAVID MONTEIRO DINIZ explica o mecanismo da chave e esclarece os dois modos de operação da seguinte forma:

"No primeiro, qualquer pessoa pode utilizar a chave pública para encriptar um arquivo (plaintext). O criptograma (ciphertext) que lhe é derivado, porém, só poderá ser revertido ao seu estado original se utilizarmos a chave privada. É um processo que se volta mais para a função primeira da criptografia, que é a manutenção da confiabilidade das mensagens.

O outro, de maior interesse para a nossa análise, é o que permite ao sujeito utilizar a sua chave privada para criar o criptograma, o qual só poderá ser revertido ao seu estado original através da chave pública. Por este método, se:

- a) a chave privada permanecer em sigilo;
- b) houver garantia de que as chaves podem ser atribuídas a um sujeito determinado; e
- c) confiarmos nas máquinas e programas de computador utilizados, pode ser imputada, com razoável segurança, a autoria da criação do arquivo ao detentor da chave privada, a qual compõe, com a chave pública, o par necessário às duas operações"²³.

Admitindo que tais títulos, recebendo assinatura digital, podem ser objeto de endosso, a coisa torna-se ainda mais difícil. É que, para cada novo endossante, este deve criar mais uma chave privada (private key), enquanto cada endossatário deverá possuir chave pública (public keys) referente a cada endossante anterior. A impossibilidade disso é flagrante e sua utilização não será possível na prática.

7 - CONCLUSÃO

É certo que a informática é muito interessante, facilita nosso trabalho, impõe economia de papel e presta-nos imensos e diversos serviços, principalmente de pesquisa. É fascinante conhecê-la, pelo menos para executarmos serviços no nosso interesse pessoal. É pena que muitos não conseguem admitir isto e não tomam conhecimento da sua evolução. Outros, no entanto, com poucos conhecimentos acham que ela é capaz de tudo, dando-nos solução para todos os casos.

Tratando-se do Direito, é certo que, com poucos conhecimentos sobre a informática, alguns pensam em transformá-la em fonte para resolver seus problemas. Daí que procuram encontrar solução onde não existe e onde não é possível. No entanto, a falta de conhecimento sobre informática e não podendo aliar seus poucos conhecimentos sobre informática com o Direito, alguns buscam ver na lei solução para alguns problemas sem ter a certeza de como resolvê-los. Então inventam.

Estamos certos, absolutamente certos, de que o § 3º do art. 889 do Código Civil não autoriza a criação de título de crédito eletrônico algum. Passem os olhos naquela insignificante redação e confirmem-na, para ver se dali pode sair título de crédito eletrônico algum, seja boleto, duplicata-virtual, duplicata-eletrônica ou duplicata-escritural, como querem. Para justificar a bobagem que já fizeram alhures, começam a inventar, tentando enfiar por nossa garganta abaixo alguns sapos, lagartixas, calangos e outros bichos. Mas esperamos que não consigam, pois não é forma de estudar, pesquisar e analisar o Direito.

Quando o saudoso CELSO BARBI FILHO foi meu aluno na UFMG ele chegava a afirmar que a duplicata, como título de crédito, era desnecessária, pois o boleto bancário poderia substituí-la. Chegou a escrever vários artigos em tal sentido. Também, como advogado do Banco Mercantil do Brasil ele ajuizou com base em boletos algumas execuções. Depois que demonstramos a ele que boleto bancário nunca foi título de crédito extrajudicial e, sem endosso formal, não poderia ser objeto de execução alguma pelo Banco, mandou-me um bilhete renunciando às suas idéias malucas, o que guardo com muita honra.

Por tudo isto, repetimos que os títulos de crédito eletrônico, boletos, duplicatas-escriturais, duplicatas-virtuais, duplicatas-eletrônicas, cheque-eletrônico

e outros não existem juridicamente como títulos de crédito, nem podem existir sem leis regulamentando-os. Tudo não passa de criação de mentes férteis, que não sabem analisar cientificamente o Direito.

BIBLIOGRAFIA

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. Organizador Othon Sidou, 9ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 855.

BEVILÁQUA, Clóvis (Comentador). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 5ª Tiragem. Edição histórica, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, 2º Volume, pg. 643.

DINIZ, David Monteiro. Documentos eletrônicos: um estudo sobre a qualificação dos arquivos digitais. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte: Del Rey, v. 5, 1998, n. 2.1, p. 294

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Acórdão na Apelação 2000.011030326-2, Relator Des. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA, julgado em 14/03/2002;

FERNANDES, Jean Carlos. Ilegitimidade do Boletim Bancário (Protesto, Execução e Falência). Belo Horizonte: Del Rey, p. 73.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Verbetes "Documento" in CD Novo Dicionário Eletrônico v. 5. 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2004.

HOUAISS, Antônio. Verbetes "Documento" in CD Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

LUCCA, Newton de. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2003, vol. XII, p. 136.

LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I, Título VIII ("Dos Títulos de Crédito"). Anteprojeto do Código Civil, 2ª ed. Revisada, Brasília, Ministério da Justiça, 1973, p. 91-92.

MARCARINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <http://publicaciones.derecho.org/redi/index.cgi> - visitado em 10/05/2006

MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. I, p. 06.

SILVA, De Plácido e. Verbetes "Documento" in Vocabulário jurídico. 15ª edição, revista e atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, Rio de Janeiro: Forense, 1.999, p. 287.

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale. 3ª edição, Milão: Ed. Francesco Vallardi, s/d, vol. III, n. 953, p. 154-155.

NOTAS

¹VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale. 3ª edição, Milão: Ed. Francesco Vallardi, s/d, vol. III, n. 953, p. 154-155.

²FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Verbetes "Documento" in CD Novo Dicionário Eletrônico v. 5. 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2004.

³ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. Organizador Othon Sidou, 9ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 855.

⁴FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Verbetes "Documento" in CD Novo Dicionário Eletrônico v. 5, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2004.

⁵HOUAISS, Antônio. Verbetes "Documento" in CD Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

⁶SILVA, De Plácido e. Verbetes "Documento" in Vocabulário jurídico. 15ª edição, revista e atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, Rio de Janeiro: Forense, 1.999, p. 287.

⁷LUCCA, Newton de. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2003, vol. XII, p. 136.

⁸LUCCA, Newton de. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2003, vol. XII, p. 137

⁹BEVILÁQUA, Clóvis (Comentador). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 5ª Tiragem. Edição histórica, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, 2º Volume, pg. 643.

¹⁰LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I, Título VIII ("Dos Títulos de Crédito"). Anteprojeto do Código Civil, 2ª ed. Revisada, Brasília, Ministério da Justiça, 1973, p. 91-92.

¹¹LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I, Título VIII ("Dos Títulos de Crédito"). Anteprojeto do Código Civil, 2ª ed. Revisada, Brasília, Ministério da Justiça, 1973, p. 93.

¹²DINIZ, David Monteiro. Documentos eletrônicos: um estudo sobre a qualificação dos arquivos digitais. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte: Del Rey, v. 5, 1998, n. 2.1, p. 294

¹³LOPES, Mauro Brandão. Observações sobre o Livro I, Título VIII ("Dos Títulos de Crédito"). Anteprojeto do Código Civil, 2ª ed. Revisada, Brasília, Ministério da Justiça, 1973, p. 93.

¹⁴DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Acórdão na Apelação 2000.011030326-2, Relator Des. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA, julgado em 14/03/2002;

¹⁵Como pode ser visto, não tem o Boleto Bancário qualquer assinatura, até mesmo de quem recebeu o valor ali declarado.

¹⁶FERNANDES, Jean Carlos. Ilegitimidade do Boleto Bancário (Protesto, Execução e Falência). Belo Horizonte: Del Rey, p. 73.

¹⁷MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. I, p. 06.

¹⁸MARCARINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em <http://publicaciones.derecho.org/redi/index.cgi> - visitado em 10/05/2006

¹⁹LUCCA, Newton de. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2003, vol. XII, p. 136.

²⁰LUCCA, Newton de. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2003, vol. XII, p. 140.

²¹Cf. Circular 49, de 15/04/1996 da Corregedoria de Justiça de São Paulo e Circular 32/93, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul..

²²"A chave é um valor oferecido a um algoritmo criptográfico para que produza um criptograma específico. (A key is a value that works with a cryptographic algorithm to produce a specific ciphertext). Esta chave decorre de equações matemáticas aplicadas a partir do conteúdo do arquivo, podendo também derivar de uma associação a outros dados digitalizados, tais como medições biométricas (leitura de retina, impressões digitais, pressão do subscritor sobre trela, etc...) ou dados do contexto (data, lugar, número de identificação do equipamento, entre outros)" (DINIZ, David Monteiro. Documentos eletrônicos: um estudo sobre a qualificação dos arquivos digitais. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte: Del Rey, v. 5, 1998, Nota n. 35, p. 306.

²³DINIZ, David Monteiro. Documentos eletrônicos: um estudo sobre a qualificação dos arquivos digitais. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte: Del Rey, v. 5, 1998, n. 5.1, p. 307.